

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 01.21.07.2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 010.10/2025-SRP**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 010.10/2025-SRP FORMULADA PELA PHARMAPLUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **03.817.043/0001- 52**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações a fim de se proceder à análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico **010.10/2025-SRP**, interposta pela empresa **PHARMAPLUS LTDA**, apresentada tempestivamente.

Em suma, a empresa alega que o agrupamento de itens diversos em um único lote a prejudica na participação no certame, diante da quantidade de itens que seriam objeto de licitação, o que dificultaria a competitividade em relação à participação de empresas que não dispõem da quantidade de itens abrangidos pelo lote.

Assim, induz que as disposições editalícias estariam comprometendo os princípios da **competitividade**, da **isonomia** consagrados na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório, passa-se à análise e à conclusão do parecer opinativo.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, § 1º, I e II:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Diante do contido no supramencionado dispositivo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Inclusive, a **Resolução N.º 002/2024 do CPSMCAS**, também conflui à atuação desta Procuradoria Jurídica para emissão do parecer, senão vejamos o que dispõe o art. 21:

**Art. 21. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais**, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

No que tange aos ordenamentos legal e infralegal pertinentes ao assunto, impõe-se a necessidade de **elaboração do presente parecer jurídico** objetivando preservar a formalidade demandada pelo ato, desde já realizando a **ressalva desta Procuradoria Jurídica** não ser imbuída na função de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos presentes, tampouco daqueles já praticados, para os quais cada agente detêm a obrigação de observância e estrito cumprimento das competências a que são designados.

Ademais, **os apontamentos são feitos sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, respeitada a discricionariedade ora lhe conferida pela lei, de maneira ponderativa, acatando ou não tais observações. Apesar disso, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, apontando-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público. Em primeiro lugar, o CPSRCAS explicita que o critério de julgamento é "MENOR PREÇO POR LOTE", tanto no preâmbulo como no item 5 do Edital.

Em segundo lugar, o CPSRCAS tem o poder discricionário de adotar o critério de julgamento que melhor atenda às expectativas e necessidades dele em determinada contratação, conforme justificativas contidas no próprio Anexo I do ETP, posto que a exigência de demais produtos contidos no Lote 13 também atende à economicidade à otimização dos recursos públicos, centralizando as compras com negociações mais vantajosas à Administração Pública frente aos fornecedores, de maneira a reduzir custos operacionais, senão vejamos:

#### OPÇÕES DE SOLUÇÃO PARA AQUISIÇÃO

**Solução 01: Compra Direta com Fornecedores Locais:** A aquisição direta junto a fornecedores nacionais garante rapidez na entrega e menor custo logístico. Entre as vantagens estão a possibilidade de negociação direta e a flexibilidade nas condições de pagamento. Contudo, podem ocorrer limitações quanto à variedade de produtos disponíveis e riscos de desabastecimento em períodos de maior demanda.

**Solução 02: Importação de Produtos Médicos:** A importação representa alternativa viável para suprir demandas específicas, sobretudo em itens não produzidos em larga escala no Brasil. Permite acesso a tecnologias avançadas e medicamentos inovadores. Entretanto, implica custos elevados, prazos de entrega mais longos e riscos associados à dependência de fornecedores internacionais, especialmente em situações emergenciais.

**Solução 03: Registro de Preços para Aquisição Conforme Demanda:** O Sistema de Registro de Preços (SRP) é alternativa eficiente para assegurar o fornecimento contínuo de medicamentos oftalmológicos, odontológicos, controlados e de procedimentos médicos. Essa solução possibilita aquisições conforme a necessidade, sem a abertura de novos certames, promovendo economicidade, transparência e competitividade. Ademais, contribui para a gestão racional dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo melhores condições de preço e qualidade.

**Fig. 01 – Trecho das Justificativas, contido no Anexo I do ETP.**

Além disso, o art. 40 da Lei n.º 14.133/2021 impõe a observância dos seguintes critérios para planejamento das compras públicas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

**V - atendimento aos princípios:**

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da **responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.**

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.  
(grifo nosso)

Ora, diante do exposto, não há qualquer impedimento legal à adoção dos parâmetros normativos frente à exigência de produtos contidos no mesmo lote, desde á demonstrando que não há que se falar em restrição, visto que a medida de permitir a habilitação de empresas de menor porte tanto compatibiliza tanto os interesses da Administração Pública quanto os interesses daquelas pessoas jurídicas aptas a tanto.

Além disso, a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União contém o seguinte verbete:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** (grifo nosso)

Ora, o menor preço por lote já se justifica diante da necessidade mitigar ou mesmo anular quaisquer prejuízos em contratações de grande monta, como é o caso da presente contemplada no referido edital impugnado, afinal, conforme justificativa contida no Anexo I do ETP, a demanda por insumos médico-hospitalares e medicamentosos é constante e imprevisível, variando conforme surtos epidemiológicos, aumento de atendimentos e mudanças nos protocolos médicos, o que já demonstra o risco à Administração Pública por contratações mais desvantajosas economicamente.

Ora, a divisão dos lotes ora realizada, contempla exatamente a possibilidade de que empresas de menor “tamanho” para fornecimento nacional, ou estadual, tenham condições de participação para lotes exclusivos e vantagens especificadas na legislação, em outro lotes, sem a necessidade de dispor de todo o quantitativo de itens.

Por fim, ressalta-se que divisão em lotes constante no instrumento convocatório, está devidamente justificada no ETP e TR da contratação, respeitando o caráter competitivo do certame sem restringi-lo, estando o edital em harmonia com os princípios administrativos.

## CONCLUSÃO

A licitação pública é um procedimento criado com o intuito de possibilitar que a Administração Pública possa contratar com o fornecedor com a melhor proposta ofertada, ocasião na qual garantirá a todos os interessados a igualdade de condições no momento da contratação com a Administração, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, o parecer opina pelo **JULGAMENTO IMPROCEDENTE** das alegações lançadas pela empresa **PHARMAPLUS LTDA**, em razão de as especificações do objeto não atingirem o caráter competitivo e não extrapolarem os limites do razoável.

Por fim, o CPSRCAS contemplou as regras no Edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico de N.º 010.10/2025-SRP com base nas regras atinentes ao

funcionamento da Administração Pública, adequando-se à legalidade, à moralidade, bem como à competitividade no processo licitatório.

É o parecer.

Pacajus/CE, 16 de outubro 2025.

FRANCISCO MAURO  
FERREIRA LIBERATO  
FILHO:07011757376

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO MAURO FERREIRA  
LIBERATO FILHO:07011757376  
Dados: 2025.10.16 11:38:34  
-03'00'

**Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato Filho**

**PROCURADOR JURÍDICO-CPSMCAS**  
**OAB-CE - Nº 49.542**